



PROCESSO N° TST-RR-1090-11.2011.5.03.0079 - FASE ATUAL: E-ED

A C Ó R D ã O

(SDI-1)

GMLBC/crm/fmr/l

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TURMA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo regimental, a fim de determinar o processamento do recurso de embargos.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, revendo a sua jurisprudência, decidiu cancelar o item II da Súmula n.º 364, por meio da Resolução n.º 174, de 24/5/2011. Restou vedada, a partir de então, a possibilidade de se transacionar o adicional de periculosidade, ainda que por meio de norma coletiva. Tal vedação aplica-se tanto às hipóteses de redução do percentual quanto às de alteração da base de cálculo do referido adicional, na medida em que a finalidade do aludido cancelamento foi a de resguardar a integridade da saúde e segurança do trabalhador. **2.** Nos termos da Súmula n.º 191 desta Corte uniformizadora, o adicional de insalubridade devido ao eletricitário deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial auferidas, tal como preconizado em legislação especial. **3.** Afigura-se inválida cláusula de norma coletiva mediante a qual se estabelece a incidência do adicional de periculosidade devido aos eletricitários sobre o salário-base. **4.**



PROCESSO N° TST-RR-1090-11.2011.5.03.0079 - FASE ATUAL: E-ED

Recurso de embargos a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-1090-11.2011.5.03.0079**, em que é Embargante **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** e Embargado **ABELARDO DIAS DA SILVA**.

Trata-se de agravo regimental interposto pela reclamada à decisão monocrática proferida às pp. 1/3 da sequência 611 pelo Exmo. Presidente da egrégia Segunda Turma, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de embargos.

Inconformada, a reclamada, mediante as razões aduzidas às pp. 1/5 da sequência 694, insurge-se contra a incidência da Súmula n.º 191 do TST no caso em tela.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

V O T O

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo. A decisão monocrática foi publicada em 7/2/2013, quinta-feira (sequência 652), e o recurso protocolizado em 15/2/2013 (sequência 713). O subscritor do recurso encontra-se regularmente legitimado (procuração e substabelecimento acostados às pp. 1/2 da sequência 712).

Conheço do agravo regimental.

II - MÉRITO

Mediante decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente da egrégia Segunda Turma desta Corte superior, denegou-se



PROCESSO Nº TST-RR-1090-11.2011.5.03.0079 - FASE ATUAL: E-ED

seguimento ao recurso de embargos interposto pela reclamada. Foram aduzidos, na oportunidade, os seguintes fundamentos:

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – ELETRICITÁRIOS –
BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA.**

Alegações:

- violação a preceito constitucional;
- contrariedade à Súmula 191 do TST, por má-aplicação e
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, ao analisar a presente matéria, conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, lhe deu provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o adicional de periculosidade ao reclamante, sobre a totalidade das verbas salariais. Eis a sua fundamentação no particular:

“De fato, as condições de trabalho podem ser negociadas coletivamente pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, devendo ser dado amplo reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho decorrentes, por força de mandamento constitucional contido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

No entanto, as negociações coletivas encontram limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Carta Magna e que são intangíveis à autonomia coletiva, como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a vida e a saúde do empregado. Ou seja, se a Constituição da República assegura a todos os trabalhadores, no inciso XXII do mesmo artigo 7º, a existência de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho capazes de reduzir os riscos inerentes à atividade laboral, as normas coletivas de trabalho decorrentes de negociação coletiva não podem, pura e simplesmente, eliminar ou reduzir os direitos previstos em lei ligados a essas matérias. Essa, aliás, foi a *ratio decidendi* dos vários precedentes que levaram à edição da Orientação Jurisprudencial nº 342, item I, da SBDI-I desta Corte, *in verbis*:

‘INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. (...) I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do



PROCESSO Nº TST-RR-1090-11.2011.5.03.0079 - FASE ATUAL: E-ED

trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva’.

Neste contexto, considerando que o adicional de periculosidade também constitui direito vinculado à saúde e à segurança do trabalho, assegurado por norma de ordem pública, nos termos dos artigos 193, § 1º, da CLT e 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, o direito ao seu pagamento integral (isto é, pelo percentual de 30% do valor mensal da base de cálculo salarial devida) não pode ser objeto de nenhuma redução ou limitação por negociação coletiva, diante do seu caráter indisponível.

Exatamente por isso, os Ministros componentes do Tribunal Pleno desta Corte, em decorrência dos debates realizados na denominada ‘Semana do TST’, no período de 16 a 20/05/2011, decidiram, em sessão realizada no dia 24/05/2011 e por meio da Resolução nº 174, da mesma data (DJe de 27/05/2011, p. 17 e 18), cancelar o item II da Súmula nº 364, que permitia a possibilidade de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.

Desse modo, sendo incontroverso, nos autos, que o reclamante laborava na função de eletricitista de distribuição e estava exposto a condições perigosas, faz ele jus ao pagamento do correspondente adicional, nos exatos termos da lei, ou seja, à razão do percentual de 30% do valor salarial mensal legalmente fixado como sua base de cálculo, já que o contato intermitente, e não só o contato permanente com as condições de risco, também gera o direito ao adicional, nos termos do item I da mesma Súmula, cujo teor foi, em sua essência, mantido na citada Resolução.

Assim, conforme já consignado no âmbito desta Corte, a matéria não comporta mais discussão, na medida em que já pacificado o entendimento jurisprudencial por intermédio da nova redação conferida à Súmula nº 191 do TST, de seguinte teor:

‘O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial’.

Nesse mesmo sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 TST, *verbis*:

‘O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Considerando-se, pois, a natureza salarial das verbas pagas de



PROCESSO Nº TST-RR-1090-11.2011.5.03.0079 - FASE ATUAL: E-ED

modo permanente pela empresa, anuênios e gratificação ajustada, razão não há para excluí-las da base de cálculo do adicional de periculosidade'." (vide fls. 5/10 do acórdão embargado principal – destaquei o trecho em negrito)

No caso, tem-se que decisão embargada foi proferida em harmonia com a Súmula 191 e a Orientação Jurisprudencial 279/SBDI-1, ambas do TST (acima reproduzidas) e com a atual redação da Súmula 364 desta Corte, segundo a qual:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (cancelado o item II e dada nova redação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)”

Como se vê, os dois paradigmas desta Casa trazidos à comprovação do dissenso pretoriano (vide a fl. 4 do arrazoado recursal) restam superados, tanto que prolatados e publicados antes do cancelamento do item II do verbete sumular supratranscrito, também não se havendo falar, por óbvio, em aplicabilidade retroativa deste (vide acima o excerto destacado em negrito). Ora, as súmulas não possuem o efeito retroativo que a parte pretende imprimir. Isso porque súmula não é lei, refletindo apenas o entendimento jurisprudencial dominante do Tribunal que a editou, advindo, aliás, da interpretação dos dispositivos de lei e/ou dos preceitos constitucionais aplicáveis à espécie.

Por igual, mostra-se impertinente a alegada contrariedade à Súmula 191/TST, que regula a questão e foi bem aplicada ao caso concreto dos autos.

De outro lado, considerando-se que a decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, que emprestou nova redação ao artigo 894 da CLT, é inviável a admissibilidade do presente recurso de embargos por ofensa a dispositivo constitucional, como no caso.

Inconformada, interpõe a reclamada o presente agravo regimental, pelas razões deduzidas às pp. 1/5 da sequência 694. Pretende



PROCESSO Nº TST-RR-1090-11.2011.5.03.0079 - FASE ATUAL: E-ED

a reforma do julgado, ao argumento de que caracterizada divergência jurisprudencial específica, afigurando-se indevida a aplicação do óbice das Súmulas de n.ºs 191 e 364 e da Orientação Jurisprudencial n.º 279 da SBDI-I, todas desta Corte superior.

Observa-se, no presente caso, que a matéria em debate - possibilidade de fixação da base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários por meio de acordo coletivo - ainda não se encontra sumulada ou mesmo cristalizada por meio da edição de orientação jurisprudencial. Frise-se, ainda, que o julgado trazido a colação à p. 4 do recurso de embargos, emanado da egrégia Sexta Turma desta Corte superior, viabiliza o conhecimento do apelo, por divergência jurisprudencial, consoante se extrai da sua ementa, de seguinte teor:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. CÁLCULO COM BASE NO SALÁRIOBASE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. É de se ter como legal a norma coletiva que estipula o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, fixando-o no salário-base. A celebração de acordo ou convenção coletiva importa concessões mútuas. As partes estabelecem livremente normas para reger a relação de trabalho no âmbito da categoria representada. Daí, há que ser respeitada a vontade coletiva, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal que define como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho. Recurso de revista não conhecido. (RR-52840-58.2008.5.03.0111, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 25/9/2009.)

Resulta caracterizada, ante o exposto, a possibilidade de conhecimento dos embargos, nos termos do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, por divergência jurisprudencial.

Com esses fundamentos, **dou provimento** ao agravo regimental, para determinar o processamento do recurso de embargos, a



PROCESSO N° TST-RR-1090-11.2011.5.03.0079 - FASE ATUAL: E-ED

ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente, nos termos do artigo 3° da Instrução Normativa n.º 35/2012.

RECURSO DE EMBARGOS

I - CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS GENÉRICOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL.

O apelo é tempestivo. O acórdão prolatado em sede de embargos de declaração foi publicado em 9/11/2012, sexta-feira (sequência 717), e as razões recursais protocolizadas em 19/11/2012 (sequência 713). O advogado que subscreve os embargos encontra-se devidamente habilitado, consoante procuração acostada à p. 3 da sequência 712 e substabelecimento juntado à p. 4 da sequência 712. Custas processuais já recolhidas pela reclamada, à p. 1 da sequência 712, e depósito recursal efetuado no valor legal, à p. 2 da sequência 712.

2 - PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL.

ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA.

A egrégia Segunda Turma conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, que versava o tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - fixação por norma coletiva - impossibilidade", por contrariedade à Súmula n.º 191 desta Corte superior, e, no mérito, deu-lhe provimento para "*deferir o adicional de periculosidade ao reclamante, sobre a totalidade das verbas salariais, em conformidade com a Súmula n.º 191 do TST*". Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

Com razão o recorrente.

De fato, as condições de trabalho podem ser negociadas coletivamente pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, devendo ser dado amplo reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho decorrentes, por força de mandamento constitucional contido no artigo 7o, inciso XXVI, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-1090-11.2011.5.03.0079 - FASE ATUAL: E-ED

No entanto, as negociações coletivas encontram limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Carta Magna e que são intangíveis à autonomia coletiva, como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a vida e a saúde do empregado. Ou seja, se a Constituição da República assegura a todos os trabalhadores, no inciso XXII do mesmo artigo 7º, a existência de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho capazes de reduzir os riscos inerentes à atividade laboral, as normas coletivas de trabalho decorrentes de negociação coletiva não podem, pura e simplesmente, eliminar ou reduzir os direitos previstos em lei ligados a essas matérias.

Essa, aliás, foi a *ratio decidendi* dos vários precedentes que levaram à edição da Orientação Jurisprudencial nº 342, item I, da SBDI-I desta Corte, *in verbis*:

“INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. (...) I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva”.

Neste contexto, considerando que o adicional de periculosidade também constitui direito vinculado à saúde e à segurança do trabalho, assegurado por norma de ordem pública, nos termos dos artigos 193, § 1º, da CLT e 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, o direito ao seu pagamento integral (isto é, pelo percentual de 30% do valor mensal da base de cálculo salarial devida) não pode ser objeto de nenhuma redução ou limitação por negociação coletiva, diante do seu caráter indisponível.

Exatamente por isso, os Ministros componentes do Tribunal Pleno desta Corte, em decorrência dos debates realizados na denominada “Semana do TST”, no período de 16 a 20/05/2011, decidiram, em sessão realizada no dia 24/05/2011 e por meio da Resolução nº 174, da mesma data (DJe de 27/05/2011, p. 17 e 18), cancelar o item II da Súmula nº 364, que permitia a possibilidade de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.



PROCESSO Nº TST-RR-1090-11.2011.5.03.0079 - FASE ATUAL: E-ED

Desse modo, sendo incontroverso, nos autos, que o reclamante laborava na função de eletricitista de distribuição e estava exposto a condições perigosas, faz ele jus ao pagamento do correspondente adicional, nos exatos termos da lei, ou seja, à razão do percentual de 30% do valor salarial mensal legalmente fixado como sua base de cálculo, já que o contato intermitente, e não só o contato permanente com as condições de risco, também gera o direito ao adicional, nos termos do item I da mesma Súmula, cujo teor foi, em sua essência, mantido na citada Resolução.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

(...)

Assim, conforme já consignado no âmbito desta Corte, a matéria não comporta mais discussão, na medida em que já pacificado o entendimento jurisprudencial por intermédio da nova redação conferida à Súmula nº 191 do TST, de seguinte teor:

“O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial”.

Nesse mesmo sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 TST, *verbis*:

“O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Considerando-se, pois, a natureza salarial das verbas pagas de modo permanente pela empresa, anuênios e gratificação ajustada, razão não há para excluí-las da base de cálculo do adicional de periculosidade”.

Diante do exposto, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 191 deste Tribunal Superior do Trabalho.

II – MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 191 deste Tribunal Superior do Trabalho é o seu provimento.

Assim, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, deferir o adicional de periculosidade ao reclamante, sobre a totalidade das verbas salariais, em conformidade com a Súmula nº 191 do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-1090-11.2011.5.03.0079 - FASE ATUAL: E-ED

Pugna a reclamada pela reforma da decisão embargada, sustentando a validade da negociação coletiva mediante a qual se fixou o salário-base como base para o cálculo do adicional de periculosidade. Esgrime com afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, além de apontar contrariedade à Súmula n.º 191 desta Corte superior, ante a sua má aplicação ao caso em tela. Transcreve arestos para confronto de teses. Requer, ainda, caso mantida a condenação, que o pagamento das diferenças salariais seja deferido apenas a partir de maio de 2011, tendo em vista que, até essa data, era admitida a fixação de percentual inferior ao previsto em lei, nos termos do disposto na Súmula n.º 364, II, do TST.

Cumprе salientar, inicialmente, que, tendo sido o presente recurso de embargos interposto na vigência da Lei n.º 11.496/2007, o seu cabimento fica adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ou ainda com súmula do Supremo Tribunal Federal. Resulta despiciendo, dessa forma, o exame do recurso quanto à apontada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

A ementa transcrita no apelo à p. 4 da sequência 694, emanada da egrégia Sexta Turma desta Corte superior, revela o necessário dissenso de teses ao consagrar entendimento no sentido de que *"é de se ter como legal a norma coletiva que estipula o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, fixando-o no salário-base"*.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. VALIDADE.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se reduzir, por meio de norma coletiva, a base de cálculo do adicional de periculosidade a ser pago aos eletricitários, determinando a sua incidência sobre o salário-base.



PROCESSO N° TST-RR-1090-11.2011.5.03.0079 - FASE ATUAL: E-ED

Insta salientar, inicialmente, que a Lei n.º 7.369/85 fixou base de cálculo mais ampla para o adicional de periculosidade devido aos eletricitários, incidindo o aludido adicional não apenas sobre o salário básico, mas sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 191, de seguinte teor:

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Durante algum tempo prevaleceu nesta Corte superior o entendimento constante do item II da Súmula n.º 364, no sentido de reputar válida norma coletiva dispondo acerca da redução do percentual do adicional de periculosidade, de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco. Todavia, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, revendo a sua jurisprudência, decidiu cancelar o item II da Súmula n.º 364, por meio da Resolução n.º 174, de 24/5/2011. **Restou vedada, a partir de então, a possibilidade de se transacionar o adicional de periculosidade, ainda que por meio de norma coletiva.**

Considerou-se, para tanto, que, a despeito de o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República alçar os instrumentos normativos ao nível constitucional, conferindo prestígio e valor à negociação coletiva, tal prevalência não é absoluta. A possibilidade de flexibilização da lei introduzida pelo texto constitucional encontra limite nos direitos mínimos assegurados constitucional e legalmente ao empregado, a fim de possibilitar a realização do trabalho com a preservação das condições essenciais ao trabalho digno, especialmente aquelas relacionadas com a saúde e segurança do trabalhador.

Embora, no caso concreto, não se cogite em alteração do percentual do adicional de periculosidade, o raciocínio permanece válido, visto que a alteração da base de cálculo - no caso dos



PROCESSO Nº TST-RR-1090-11.2011.5.03.0079 - FASE ATUAL: E-ED

eletricitários - importa em redução do valor do benefício, mitigando, em última análise, o seu caráter de desestímulo à exposição do trabalhador a situação de risco mediante a oneração do empregador.

Tal conduta revela-se contrária, portanto, ao novo entendimento desta Corte uniformizadora, de que resultou a supressão do item II, da Súmula n.º 364, na medida em que a finalidade do aludido cancelamento foi o de resguardar a dignidade do trabalhador, mediante a integral proteção da sua saúde e segurança.

Observem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes de Órgãos fracionários deste Tribunal Superior:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. TRANSAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de norma de indisponibilidade absoluta, concernente à saúde, higiene e segurança do trabalho, o dispositivo legal que fixa a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários, não comporta transação entre as partes, ainda que mediante norma coletiva. 2. Consagrado nesta Corte, por meio da Súmula 191/TST, o entendimento no sentido de que, -em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial-. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.** (TST-RR-1018-93.2011.5.03.0153, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 23/11/2012.)

RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. 1. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Res. n.º 174/2011 (DEJT de 27, 30 e 31.05.2011), decidiu pelo cancelamento do item II da Súmula n.º 364, que considerava válida a negociação coletiva fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco. 2. No processo de revisão da jurisprudência, o Tribunal Pleno teve em conta as limitações constitucionais à flexibilização dos direitos trabalhistas, por meio de negociação coletiva, e a redução dos riscos



PROCESSO Nº TST-RR-1090-11.2011.5.03.0079 - FASE ATUAL: E-ED

por meio de normas de saúde, higiene e segurança, infensas à negociação coletiva. 3. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o art. 1º da Lei n.º 7.369/85, uniformizou-se no sentido de reconhecer que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, consoante se extrai da segunda parte da Súmula n.º 191 do TST. 4. Nesse contexto, é inválida a cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixa o salário base como base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, sendo certa a existência de norma legal e de entendimento jurisprudencial sumulado adotando a totalidade das parcelas de natureza salarial como parâmetro de incidência da parcela. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST-RR-188800-73.2006.5.03.0137, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, data de julgamento: 19/10/2011, 1ª Turma, data de publicação: 21/10/2011.)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA Nº 191 DO TST. As condições de trabalho podem ser negociadas coletivamente pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, devendo ser dado amplo reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho decorrentes, por força de mandamento constitucional contido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. No entanto, as negociações coletivas encontram limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Carta Magna, e que são intangíveis à autonomia coletiva, como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a vida e a saúde desse. Assim, nos termos do que dispõem a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e a Súmula nº 191 do TST e, consoante o que prevê o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, os eletricitários que exerçam atividades sob condições de periculosidade têm direito à percepção do respectivo adicional sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que perceberem. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-836-92.2011.5.03.0061, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 7/12/2012.)



PROCESSO Nº TST-RR-1090-11.2011.5.03.0079 - FASE ATUAL: E-ED

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. DIMINUIÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 191, *in fine*, e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário-base, acrescido de todas as parcelas de natureza salarial. Ademais, esta Colenda Corte possui o entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade se insere entre as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidas por norma de ordem pública (arts. 193 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Por essa razão, por meio da Resolução nº 174/2011, publicada no DEJT em 31/5/2011, cancelou o item II da Súmula nº 364, o qual reconhecia a possibilidade de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que estabelecido em norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-1373-15.2011.5.03.0053, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT de 30/11/2012.)

RECURSO DE REVISTA. CEMIG. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Recurso calcado em violação do artigo 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial. Esta e. Corte Superior, interpretando o art. 1º da Lei nº 7.369/85, sedimentou entendimento no sentido de reconhecer que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 279 da e. SBDI-1 e a Súmula nº 191 do TST. Assim, inviável a negociação coletiva que prevê alteração no texto da lei acerca do adicional de periculosidade dos eletricitários, modificando sua base de cálculo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1198-12.2011.5.03.0153, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 8/3/2013.)



PROCESSO Nº TST-RR-1090-11.2011.5.03.0079 - FASE ATUAL: E-ED

RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da parte final da Súmula 191 desta Corte - em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial-. A Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, esclarece que "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". De outra sorte, ao cancelar o item II da Súmula 364/TST, esta Casa firmou entendimento no sentido de considerar infensas à negociação coletiva regras que ofereçam garantias em higiene, saúde e segurança do trabalho. Assim, não há como se legitimar, por meio de instrumentos normativos, a redução de direito definido em norma imperativa e de ordem pública, sob pena de se negar vigência, eficácia e efetividade de lei instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-390-76.2011.5.03.0033, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 8/3/2013.)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO POR NORMA COLETIVA. Diante do atual posicionamento desta Corte, o adicional de periculosidade não pode ser transacionado por meio de norma coletiva, por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida no art. 193, § 1.º, da CLT. Resulta desse entendimento que não é possível a fixação de percentual inferior ao legal, tampouco a alteração da base de cálculo estipulada no art. 1.º da Lei n.º 7.369/89, mesmo por instrumentos normativos. **Recurso de Revista conhecido e provido.** (TST-RR-1178-30.2011.5.03.0150, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 7/12/2012.)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Ao cancelar o item II da Súmula nº 364, II, esta c. Corte buscou resguardar o disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal que garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. No



PROCESSO Nº TST-RR-1090-11.2011.5.03.0079 - FASE ATUAL: E-ED

entendimento desta c. Corte, estas normas não podem ser objeto de negociação coletiva. O inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal estabelece, como direitos dos trabalhadores, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Assim, deve ser considerada igualmente inválida cláusula de acordo coletivo que altera a base de cálculo do adicional de periculosidade, diante da existência de norma específica, art. 1º da Lei nº 7.369/85, e de Súmula nº 191 desta Corte, estabelecendo que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-2050-75.2011.5.03.0043, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 8/3/2013.)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO SOBRE O CONJUNTO DE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL.

O art. 7º, XXIII, da CF prevê o pagamento de adicional de remuneração para as atividades perigosas, na forma da lei. E a Lei nº 7.369/85 fixou como base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários a totalidade das parcelas de natureza salarial, conforme pacificado nesta Corte, por meio da OJ nº 279 da SBDI-1 e da Súmula nº 191 do TST. Assim, por se tratar de norma relativa à saúde e segurança do trabalho, não é válida a negociação coletiva que altera o disposto na lei acerca do adicional de periculosidade, modificando sua base de cálculo. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST-RR-1182-86.2011.5.03.0079, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 14/12/2012.)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA.

Esta Corte Superior já firmou posicionamento, no sentido de negar validade à cláusula normativa que altera a base de cálculo do adicional de periculosidade, em prejuízo do empregado, uma vez que se trata de matéria relacionada à higiene, saúde e segurança do trabalho. Precedentes. Assim, em se tratando de eletricitário, o referido adicional deve ser calculado sobre a totalidade das verbas salariais pagas ao empregado, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e da parte final da Súmula nº 191 do



PROCESSO Nº TST-RR-1090-11.2011.5.03.0079 - FASE ATUAL: E-ED

TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR-833-68.2010.5.03.0063, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT de 28/9/2012.)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. Este Tribunal concluiu que o adicional de periculosidade se insere entre as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidas por norma de ordem pública (arts. 193 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Por essa razão, esta Corte cancelou o item II da Súmula nº 364 do TST, o qual reconhecia a possibilidade de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que estabelecido em norma coletiva. Assim, por analogia, também não é possível que a norma coletiva reduza sua base de cálculo, estabelecida legalmente, fixando-a somente sobre o salário básico do trabalhador. **Recurso de revista conhecido e provido.** (TST-RR-357-47.2012.5.03.0067, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 1º/3/2013.)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte vem firmando entendimento no sentido de que não é possível a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade mediante norma coletiva, fixando-a somente sobre o salário básico do trabalhador, porquanto a citada parcela se insere entre as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidas por norma de ordem pública (artigos 193 da CLT e 7º, XXIII, da CF/1988), infensa à negociação coletiva. **Recurso de Revista conhecido e provido.** (TST-RR-940-45.2011.5.03.0074, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT de 7/1/2013.)

Conclui-se, dessarte, que a egrégia Segunda Turma, ao reputar inválida cláusula de norma coletiva mediante a qual se pretendeu fixar o salário-base auferido pelo empregado como base de cálculo do

Firmado por assinatura digital em 03/04/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1090-11.2011.5.03.0079 - FASE ATUAL: E-ED

adicional de periculosidade devido aos eletricitários, decidiu em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula n.º 191 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma da jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte superior. Dessa forma, não há cogitar, na hipótese dos autos, em má aplicação da Súmula n.º 191 desta Corte superior.

Ressalte-se, ainda, que a edição de súmulas desta Corte uniformizadora não se submete às regras de direito intertemporal, visto que é consequência da exegese da lei. Não há falar, assim, em limitação da condenação ao período posterior à data do cancelamento do item II da Súmula n.º 364 desta Corte superior, porque o princípio da irretroatividade rege a eficácia das leis no tempo, não se aplicando, em regra, a entendimento jurisprudencial.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de embargos, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa n.º 35/2012; II - conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator